



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.900760/2014-37  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.718 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Assunto** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA., ora Recorrente, trata-se de declaração de compensação (DCOMP) não homologada integralmente, cujo crédito refere-se a saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao terceiro trimestre de 2009 (01/07/2009 e 30/09/2009).

Conforme Despacho Decisório n.º de rastreamento 079290341 (e-fls. 148 a 162), o crédito não foi homologado integralmente, pois não foram identificadas todas as retenções de imposto de renda (IRRF).

De acordo com a PER/DCOMP (e-fls. 59 a 147), o saldo negativo do terceiro trimestre de 2009 era baseado em retenções de IRRF código 1708 no valor de R\$ 235.533,50. Contudo, o sistema da Receita Federal do Brasil somente identificou retenções no montante de

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.718 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.900760/2014-37

R\$ 116.806,09, ocasionando um débito remanescente por compensações indevidas de R\$237.157,71, uma vez que na DIPJ foi apresentado um IRPJ devido: R\$ 233.644,20.

Segundo o Despacho Decisório n.º de rastreamento 079290341, vários valores de retenção foram confirmados parcialmente ou não confirmados.

Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente solicitou a reavaliação da confirmação dos créditos, pois segundo a Recorrente os valores reconhecidos foram somente aqueles vinculados ao CNPJ da Matriz, sendo que na PER/DCOMP foram informadas também as retenções referentes aos CNPJs das filiais contratantes da Recorrente.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, através do Acórdão n.º 103-001.751 - 4ª TURMA DA DRJ03, de 06 de novembro de 2020, não acatou as argumentações da Recorrente, alegando que cabe ao contribuinte demonstrar que sofreu a retenção, sendo que a comprovação da retenção se dará pela apresentação dos informes de rendimentos ou através da confirmação das retenções em DIRF e que existindo divergência entre o valor do saldo negativo de IRPJ declarado na DCOMP e o valor do saldo negativo apurado na DIPJ, o crédito a ser reconhecido limita-se ao menor dos dois valores.

A DRJ chamou atenção para o erro no preenchimento da DCOMP, uma vez que o contribuinte informou o crédito de retenções em CNPJs das filiais, enquanto os declarantes informaram as retenções nos CNPJs das matrizes.

Sendo assim, ao compulsar os sistemas informatizados da RFB, a DRJ verificou existir valores de IRRF informados em sede de DIRF (código 1708) por outras fontes pagadoras e não informados na DCOMP na composição do saldo negativo do IRPJ em litígio, os quais foram reconhecidos como antecipação do devido no período, a compor o direito creditório, complementarmente ao confirmado pelo Despacho Decisório, importando no valor de R\$ 206.775,19.

A relação das fontes pagadoras contendo os respectivos valores e o mês da retenção foi juntada ao e-Processo na Planilha de fls. 168 a 176.

Contudo, ao refazer a apuração do Saldo Negativo do IRPJ do terceiro trimestre de 2009 foi identificada a inexistência de saldo negativo, pois foi declarado na DIPJ um valor devido de IRPJ de R\$ 233.644,17 e mesmo descontando o valor identificado de IRRF (R\$ 206.775,19) ainda haveria débito a ser pago. Logo, não há de se falar em saldo negativo de IRPJ.

Em 26/04/2021 a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 103-001.751 e em 06/05/2021 protocolou o Recurso Voluntário em questão, alegando que a documentação contábil apresentada é documentação hábil e idônea para sustentar as retenções sofridas.

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.718 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.900760/2014-37

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

A principal controvérsia neste processo administrativo fiscal está relacionada a não confirmação de algumas retenções, sendo que a Recorrente demonstra essas retenções através da contabilidade, em especial por cópias do Razão Contábil da conta 1.1.6.01.00002 – IR Antecipação a Compensar (e-fls. 28 a 30), cujo valor é detalhado no demonstrativo das Notas Fiscais emitidas pela Recorrente no 3º trimestre do ano-calendário de 2009 (e-fls. 236 a 385).

Inicialmente, cabe-se destacar que conforme a Súmula CARF n.º 143, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Logo, há possibilidade de comprovação de retenção não apenas através do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário do pagamento, mas também por quaisquer outros meios ao seu dispor que efetivamente demonstrem as retenções.

Nesse sentido, o art. 251 do Decreto 3.000/99 dispõe sobre o dever do contribuinte de escriturar todas as suas operações para fins de identificação do seu resultado contábil, bem como o art. 264 do mesmo decreto trata sobre a comprovação das suas operações através de documentação hábil e idônea. Portanto, a Contabilidade devidamente registrada e acompanhada dos seus comprovantes faz prova em favor do contribuinte.

Destaca-se que, conforme Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel caracteriza-se como documentação hábil e idônea aquele documento apto, próprio e adequado a atingir o fim desejado pela legislação tributária (de Carvalho, F. A. J. & da Silva, M. I. C. P. (1999). IRPJ: teoria e prática jurídica. Dialética).

Sendo assim, as notas fiscais de prestação de serviços, nas quais estão evidenciadas as retenções, caracterizam-se como documentação hábil e idônea para registro das receitas, bem como os respectivos ativos, contas a receber e retenções a compensar.

Ressalta-se que a própria Receita Federal do Brasil, através da Solução de Consulta 19 SRRF05/Disit 29/3/2004, apresentou o entendimento que “na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, **peessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.**” (g.n.).

Dessa forma, o Contribuinte pode comprovar seu direito à retenção apresentando os seguintes documentos:

1 – Seus livros contábeis que comprovem a retenção, tais como o Razão Contábil das receitas, contas a receber, líquido das retenções, tributos retidos (ativo) e disponível (Caixa ou Bancos), demonstrando o recebimento líquido das retenções;

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.718 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.900760/2014-37

- 2 – Nota fiscal ou Fatura que comprova a retenção sofrida;
- 3 – Extratos bancários com a comprovação do recebimento líquido das retenções.

Compulsando os autos, verifica-se que a Contribuinte apresenta dois dos três documentos exigíveis para homologação dos seus créditos, sendo que a Recorrente apresentou às (e-fls. 28 a 30) o livro razão referente ao imposto de renda retido (conta 1160100002 - IR ANTECIPAÇÃO A COMPENSAR), em seguida às (e-fls. 236 a 385) são apresentadas as planilhas que descrevem analiticamente, por nota fiscal, as retenções que ocorreram no ano-calendário de 2009.

Dessa forma, existe um indicativo de que as argumentações da Recorrente podem estar corretas.

Logo, tendo em vista o Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal, voto por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

- 1) Intime a Recorrente a apresentar as notas fiscais, a apresentar a DIPJ que demonstre o seu saldo negativo de IRPJ referente ao terceiro trimestre de 2009;
- 2) Intime a Recorrente a apresentar as notas fiscais, referentes às “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, constantes das (e-fls. 153 a 159), pertinentes ao Despacho Decisório n.º de rastreamento 079290341;
- 3) Intime a Recorrente a apresentar os Razões Contábeis de Receita, Duplicatas a Receber, IR Antecipação a Compensar e Bancos, com a devida identificação das notas fiscais referentes às “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, constantes das (e-fls. 153 e 159), pertinentes ao Despacho Decisório n.º de rastreamento 079290341;
- 4) Intime a Recorrente a apresentar os extratos bancários que comprovem o recebimento líquido das retenções referentes às “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, constantes das (e-fls. 153 e 159), pertinentes ao Despacho Decisório n.º de rastreamento 079290341;
- 5) Com base nas Notas Fiscais, Razões Contábeis e Extratos Bancários apresentados pela Recorrente, conforme itens 1 a 3 acima, identifique se as notas fiscais foram devidamente contabilizadas na Receita tributada, se o IRRF foi devidamente contabilizado no Ativo Circulante, se o Contas a Receber (Duplicatas a Receber) está líquido das retenções e se os valores recebidos, contabilizados nos Bancos, estão de acordo com os extratos bancários apresentados;
- 6) Ao final deverá ser elaborado Relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações, bem como apresentando se a Recorrente possui algum valor adicional de créditos;

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.718 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.900760/2014-37

- 7) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dada vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a sua ampla defesa.

Antônio Paulo Machado Gomes